

Processo: 1119726
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Alisson de Assis Carvalho e Cristiana Felício Porto
Processo Referente: Representação n. 1047871
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Belo
Procuradores: Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Érica Prado Bárbaro, OAB/MG 211.687; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 097.653; Luis André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Matheus Rezende Martins Ribeiro, OAB/MG 054.634E; Nathália Carolina Faglioni Montanaro, OAB/MG 055.126E; Talita Ferreira de Brito dos Reis, OAB/MG 202.872
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. LEI ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E CONDUTA IMPROBA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. Verificado o descumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas, segundo estabelecido no art. 85, inciso III, Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica), a aplicação de multa é medida cabível.
3. É incontroverso nesta Corte que a existência de má fé e conduta improba não são requisitos para a cominação de multa.
4. Ao aplicar a penalidade de multa, impõe-se a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da fixação do seu montante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, preliminarmente, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima;

- II)** reconhecer, ainda preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sr. Alisson de Assis Carvalho no presente Recurso Ordinário;
- III)** negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo a decisão da Primeira Câmara, exarada na sessão do dia 22/03/2022, nos autos da Representação n. 1.047.871;
- IV)** determinar a intimação dos recorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal;
- V)** determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 13/12/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alisson de Assis Carvalho, Prefeito Municipal, e Cristiana Felício Porto, Secretária Municipal de Administração, contra a decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 22/03/2022, nos autos da Representação n. 1.047.871, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 30/03/2022, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a representação;

II) aplicar multa à Secretária de Administração Cristiana Felício Porto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, haja vista a constatação de descumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara na Denúncia n. 952013, autos apensos (item 01);

III) recomendar ao atual Chefe do Executivo de Campo Belo que, caso a Prefeitura continue a não prestar diretamente o serviço de transporte público, providencie a concessão do serviço, conforme determinado no art. 175 da Constituição da República e na legislação de regência das concessões e licitações públicas;

IV) determinar a intimação do representante e representada, inclusive por via postal;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Insatisfeitos com a referida decisão, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Ordinário a fim de manifestar discordância do julgamento pela parcial procedência da representação, fato que culminou na aplicação de penalidade de multa. Alegam que não houve descumprimento ao acórdão da Denúncia n. 952.013 e que nenhuma irregularidade foi cometida no âmbito da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017. Pleiteiam, assim, o conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma do acórdão combatido (peça n. 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Em 12/04/2022, o Recurso Ordinário foi distribuído à minha relatoria (peça n. 2 do SGAP).

Após admitir o processamento do recurso, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - CFM para análise, conforme despacho à peça n. 5 do SGAP. A Unidade Técnica entendeu que a decisão recorrida não merece reparo, haja vista que as razões recursais apresentadas não são suficientes para ensejar qualquer modificação no *decisum* (peça n. 6 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça n. 8 do SGAP), apontou que não foram evidenciados pelos recorrentes quaisquer fatos novos aptos a afastar as irregularidades constantes no acórdão recorrido. Assim sendo, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso.

Finalmente, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminares

II. 1.1 – Da admissibilidade

Conforme certidão recursal (peça n. 4 do SGAP), observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/03/2022, e a juntada do Aviso de Recebimento do Ofício n. 5677/2022 – CADEL ocorreu em 18/05/2022 (peça n. 47 do SGAP do processo principal). Sendo assim, o prazo para apresentação de eventual recurso teve início em 19/05/2022.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso ordinário, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (anteriormente a alteração promovida pela Resolução n. 02/2023), e tendo sido protocolizada a peça recursal no dia 12/04/2022, antes mesmo do início da contagem do prazo recursal, sob o n. 9000272600/2022 (peça n. 1 do SGAP), o Recurso Ordinário ora analisado é, portanto, tempestivo.

Em relação à legitimidade dos recorrentes, verifico que houve a aplicação de penalidade de multa no acórdão recorrido em face da Sra. Cristiana Felício Porto. Assim, entendo que a responsabilização da Secretária Municipal de Administração nos autos principais confere legitimidade para a interposição do presente recurso.

Desse modo, reconheço que a Sra. Cristiana Felício Porto é parte legítima nos presentes autos, nos termos do inciso I do art. 325 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, ainda, que a recorrente está devidamente representada nos presentes autos, conforme procuração juntada à peça n. 26 do SGAP dos autos originais.

Perante o exposto, admito o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, sendo a recorrente parte legítima, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. 1.2 – Da ilegitimidade ativa

Em atenção à decisão recorrida, observo que o Sr. Alisson de Assis Carvalho não possui legitimidade para figurar como recorrente no presente recurso, haja vista que a Primeira Câmara deste Tribunal não destinou nenhuma determinação ou imputação ao atual Prefeito Municipal de Campo Belo. Quando do julgamento da Representação n. 1.047.871, observo que foi apenas realizada uma recomendação endereçada ao referido agente público, a qual não foi questionada em sede recursal.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa do Sr. Alisson de Assis Carvalho no presente Recurso Ordinário.

II. 2 – Do mérito

Inicialmente, cumpre explicitar o decidido por esta Corte de Contas nos autos da Denúncia n. 952.013, haja vista que as determinações exaradas tiveram repercussões no julgamento da Representação n. 1.047.871, objeto de impugnação no presente Recurso Ordinário. Em sessão realizada no dia 04/08/2015, acordaram os conselheiros integrantes da Primeira Câmara:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos da proposta de voto do Relator, constatada a perda de objeto, em desacolher a proposição ministerial e em declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. **Intimem-se o Prefeito Richard Miranda Resende, a Secretária de Administração Cristiana Felício Porto e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Patrícia Pâmela de Miranda, do Município de Campo Belo, para que, caso realizem contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Executivo Municipal, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Secretária de Administração e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.** Não obstante, recomendam aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, observados os limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Intimem-se os denunciante do inteiro teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade. Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. (grifo nosso)

A Representação n. 1.047.871, processo piloto, foi formulada por membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal nos autos da Denúncia n. 952.013, especificamente a determinação destacada acima. Além disso, buscou-se averiguar também a ocorrência de supostas irregularidades praticadas por agentes públicos do Município de Campo Belo no âmbito dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017, ambos relacionados à prestação de serviços de transporte coletivo urbano.

Naqueles autos, em sede de reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que a manifestação apresentada pelos responsáveis seria suficiente para afastar a ocorrência das supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos objeto da análise. Contudo, o Órgão Técnico se manteve favorável à manutenção do descumprimento de determinação prolatada por este Tribunal de Contas no âmbito da Denúncia n. 952.013.

Em consonância com o exposto no relatório técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando da emissão do parecer conclusivo nos autos principais, opinou pela procedência parcial do feito, com a aplicação de multa aos responsáveis.

Na sessão do dia 22/03/2022, a Primeira Câmara asseverou que houve o descumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado nos autos da Denúncia n. 952.013 e, por essa razão, aplicou multa à Secretária de Administração, Sra. Cristiana Felício Porto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no preceito do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. Ademais, exarou recomendação direcionada ao Chefe do Executivo do Município de Campo Belo para que providenciasse a concessão do serviço de transporte público, caso continuasse a não prestar diretamente o serviço.

Dissentindo do entendimento aplicado por este Tribunal, a recorrente interpôs o presente recurso pleiteando que o valor da penalidade de multa seja decotado e, consequentemente, ocorra a reforma da decisão recorrida.

Sustenta que o não encaminhamento da documentação pertinente a esta Corte de Contas, quando da abertura da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017, não configura descumprimento de determinação contida nos autos da Denúncia n. 952.013. Defende que o objeto de contratação analisado nos autos da mencionada Denúncia e o constante nos procedimentos examinados na Representação n. 1.047.871 não se confundem.

Argumenta a recorrente que não haveria necessidade de apresentar a documentação a este Tribunal, pois, por meio da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017, o Município apenas realizou contratações emergenciais com vistas à manutenção de atividade essencial aos munícipes. Já por meio do objeto da Denúncia n. 952.013, o Município de Campo Belo buscou a abertura de seleção para contratação de concessionário para prestação de serviço de transporte público coletivo. Pontua, portanto, que não seria cabível impor ao administrador o ônus de fazer algo que não estivesse expresso na decisão ou em lei, não cabendo interpretação expansiva do sentido do acórdão, principalmente para fins de sancionamento e quando não houve demonstração de qualquer má-fe ou prejuízo decorrente da conduta da Secretária penalizada.

Embora o Colegiado da Primeira Câmara tenha entendido pela improcedência das irregularidades apontadas na Representação n. 1.047.871 relativamente aos procedimentos licitatórios analisados, a recorrente assegura que o Pregão n. 194/2017 foi realizado de forma emergencial, intentando evitar a descontinuidade do serviço público. Explicita que o Município de Campo Belo já havia contratado empresa especializada em engenharia de tráfego para a elaboração de projeto básico e executivo para regularização do transporte coletivo. Desse modo, sem a finalização do projeto básico, ressalta que era impossível a realização de licitação para concessão do serviço. Finalmente, pontua que a Dispensa de Licitação n. 04/2017 e o Pregão n. 194/2017 não simularam uma concessão, apenas foram realizados com vistas a dar continuidade a serviço público até o encerramento do referido projeto básico para a contratação efetiva de empresa para a prestação do serviço de transporte coletivo.

Lado outro, a recorrente argumenta que, considerando a não verificação de qualquer prejuízo ao erário e aos interesses públicos, faz-se necessário, caso o arbitramento da multa persista, a redução do montante fixado de maneira a torná-lo coerente e razoável tendo em vista a posição hierárquica a qual se submete a Secretária de Administração.

Ao analisar as razões recursais, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios observou que a recorrente não apresentou qualquer argumento novo acerca dos fatos, bem como não demonstrou que o julgamento do processo piloto tenha preterido as provas existentes nos autos. No tocante ao descumprimento da determinação exarada na Denúncia n. 952.013, apontou o Órgão Técnico que os objetos do Edital de Concorrência Pública n. 008/2015 (analisado nos autos da mencionada Denúncia), da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017 são semelhantes e visam um só serviço, qual seja, o transporte coletivo urbano. Logo, entendeu que houve descumprimento da decisão proferida na Denúncia n. 952.013, dada a não apresentação dos documentos relativos aos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017 a este Tribunal de Contas.

Relativamente ao valor atribuído à multa, a Unidade Técnica pontuou que o montante fixado não é desarrazoado, uma vez que está dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008. Ressaltou a equipe técnica que o Relator poderia até fixar o valor da multa em montante superior, nos termos da legislação aplicável, mas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou a penalidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Registro que a 1ª CFM não procedeu à análise dos apontamentos realizados pela recorrente a respeito da regularidade da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017, haja vista que a Primeira Câmara não considerou irregular nenhum fato relativo aos procedimentos licitatórios. Assim, não há o que refutar no *decisum* recorrido no tocante a este ponto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em análise à peça recursal, observou o Órgão Ministerial que a recorrente não logrou êxito em apresentar fatos novos aptos a ensejar a reforma do acórdão recorrido.

Pois bem.

O objeto da Concorrência n. 008/2015, procedimento analisado no âmbito da Denúncia n. 952.013, foi descrito da seguinte forma: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo (...)”.

O objeto do Pregão n. 194/2017 está assim descrito em seu edital: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo [...]”, conforme fl. 21 da peça n. 11 do SGAP dos autos do processo piloto.

Já o contrato administrativo relativo a Dispensa n. 04/2017 teve o item 2, “Do objeto”, redigido nos seguintes termos: “constitui o objeto do presente termo a contratação de empresa especializada em transporte coletivo, para atendimento dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros dentro do município de Campo Belo” (fl. 164 da peça n. 11 do SGAP da Representação n. 1.047.871).

A leitura da descrição dos objetos dos três procedimentos mencionados acima deixa evidente a incontestável similitude entre eles. Considerando que o Colegiado da Primeira Câmara foi claro ao determinar que fosse encaminhado a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade em caso de contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos autos da Denúncia n. 952.013, entendo que resta demonstrada a violação à determinação expedida por este Tribunal de Contas pela não apresentação da documentação dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 04/2017 e o do Pregão n. 194/2017 no prazo determinado.

Logo, caracterizado o descumprimento de decisão deste Tribunal, a aplicação de penalidade é medida cabível, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

No tocante à fixação da multa, conforme exposto alhures, a recorrente argumenta que não houve qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo decorrente de sua conduta. Desse modo, pleiteia a redução para um montante coerente e razoável em razão da posição hierárquica a qual se submete a Secretária de Administração. Por fim, pontua que, da suposta inobservância à determinação expedida por este Tribunal, não sobreveio qualquer prejuízo ao erário ou aos interesses públicos.

Acerca desse ponto, o Órgão Técnico, à peça n. 6 do SGAP, pontuou que o montante fixado está dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 e que o Relator, nos termos da legislação aplicável, poderia até fixar o valor da multa em montante superior, mas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou a penalidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em parecer à peça n. 8 do SGAP, o *Parquet* de Contas não se manifestou especificamente relativamente à multa fixada.

Em se tratando da aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser lembrado que a aplicação do valor da multa operou-se em patamar reduzido frente ao valor máximo permitido para sua aplicação, fato que, por si só, demonstra razoabilidade.

Nesse cenário, oportuno se faz a leitura dos dispositivos da Lei Complementar n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...]

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

[...]

Necessário registrar que o valor previsto no referido artigo foi atualizado pela Portaria n. 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Assim, com fulcro no inciso III, o Relator poderia fixar a penalidade até o limite de R\$ 17.648,06 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Portanto, a multa aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de descumprimento de determinação proferida por este Tribunal de Contas, não pode ser considerada excessiva. Além disso, em consonância com o entendimento explicitado pela Unidade Técnica, considero proporcional e razoável o valor fixado como penalidade de multa no acórdão recorrido, visto que o montante aplicado não perfaz nem 12% (doze por cento) do limite estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal, garantindo observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É incontroverso nesta Corte que a existência de má fé e conduta improba não são requisitos para a cominação de multa. Em relação a má-fé, já decidiu o Tribunal Pleno que a cominação de multa não a supõe. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DESPESAS COM VIAGENS. REGIME DE ADIANTAMENTO E REEMBOLSO. IRREGULARIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRENTES NÃO VERIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1.A ausência de má-fé, dolo, culpa ou de prejuízo ao erário não elide a responsabilidade do gestor e, conseqüentemente, a multa que lhe foi cominada.

2.A reprodução na peça recursal de argumentos lançados na defesa dos autos do processo principal é insuficiente para se obter a reforma do julgado.

3.Os valores das multas aplicadas não se mostram desproporcionais ou desarrazoáveis, em razão da gravidade das irregularidades verificadas nos autos do processo principal e por equivalerem a percentagens bem inferiores ao limite normativo. [Recurso Ordinário n. 1015751. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 31/10/2018. Disponibilizada no DOC do dia 20/12/2018]

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO EFETIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A comprovação de dolo e de má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo.

3. A responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é, via de regra, subjetiva, devendo estar reunidos nos autos os elementos necessários para atribuir aos gestores a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, quais sejam: conduta antijurídica, culpa (negligência, imperícia ou dolo) e nexos entre a conduta e o resultado. [Recurso Ordinário n. 1076920. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 28/09/2020]

Logo, não acolho as razões recursais.

Por fim, acerca da regularidade da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017, vislumbro que não há argumentos a serem analisados ou enfrentados, uma vez que a recorrente manifestou concordância relativamente ao julgamento pela improcedência das supostas irregularidades esposado no acórdão recorrido.

Feitas tais considerações, entendo, diante de todo o cenário exposto, que são improcedentes as razões recursais apresentadas pela Sra. Cristiana Felício Porto, razão pela qual voto pela manutenção do acórdão recorrido, mantendo-se, portanto, a aplicação de multa à responsável, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao descumprimento de decisão deste Tribunal, conforme estabelecido no art. 85, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, voto por **conhecer** do recurso, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima.

Ainda em sede de preliminar, reconheço a ilegitimidade ativa do Sr. Alisson de Assis Carvalho no presente Recurso Ordinário.

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da Primeira Câmara, exarada na sessão do dia 22/03/2022, nos autos da Representação n. 1.047.871.

Intime-se a recorrente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do mencionado diploma regimental.

É como voto.

* * * * *